

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES**

**Referência: Processo Administrativo nº 030/2024 – Pregão Eletrônico nº 023/2024 –** Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS - lixo hospitalar) conforme as Resoluções ANVISA RDC 222, de 28 de março de 2018 e CONAMA RDC 358, de 29 de abril de 2005, gerados no Município de Ibatiba/ES, incluindo os Distritos de Santa Clara; Criciúma e Santa Maria de Cima - Zona Rural.

**ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 12.628.257/0001-71, sediada no Córrego dos Batistas, s/n, Galpão 1, Km 25,4, Distrito Rural, Martins Soares/MG - CEP: 36.972-000, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro no parágrafo primeiro, artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar tempestivamente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Face a habilitação da empresa **PORTAL TRANSPORTE E COMERCIO DE RESIDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, o que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir delineados.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

A tempestividade das presentes razões recursais encontra-se resguardada nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 ao disciplinar que a licitante possuirá prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de recurso do julgamento da licitação.

O prazo para apresentação das razões recursais, iniciou-se aos 24 de setembro de 2024, findando-se aos 26 de setembro de 2024, razão pela qual, o presente recurso administrativo afigura-se tempestivo.

## II. DOS FATOS

O município de Ibatiba/ES publicou edital licitatório objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS - lixo hospitalar).

Após a sessão de lances e verificação dos documentos de habilitação, a Recorrida foi declarada vencedora do certame, tendo em vista o suposto cumprimento dos requisitos estipulados no instrumento convocatório.

Ocorre, Douto Pregoeiro que a decisão de declarar a Recorrida vencedora do certame não deve prosperar, pelas razões que passamos a expor.

## III. DOS FUNDAMENTOS

### III.I DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Inicialmente, conforme os itens 8.9.7. do instrumento convocatório para fins **qualificação técnica**, a licitante deveria apresentar o certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Biologia, em nome do biólogo responsável pela empresa licitante, vejamos:

8.9.7. Certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em nome do engenheiro sanitaria, ambiental, químico, responsável pela empresa licitante (engenheiro civil será aceito apresentando extensão de atribuição emitido pelo Conselho da Classe); ou Certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) junto ao Conselho Regional de Biologia (CRBio), em nome do biólogo responsável pela empresa licitante;

Acontece Ilustre Pregoeiro, que ao verificar a documentação protocolada pela Recorrida vislumbra-se a irregularidade da documentação protocolada, pois a licitante se

limitou a apresentar a carteira de identidade profissional com número de registro, e documentos em nome do CFBio e CRBio os quais sequer possuem data de emissão e validade, e não há forma de consultar a autenticidade dos documentos solicitados.



Opções de Consulta Data da Pesquisa: 19/09/

Tipo de Registro	Nº do Registro	Nome ou parte do nome	CPF	CRBIO		
Biólogo	115450				Pesquisar	Limpar

Nome	Nº Registro	Tipo Registro	Natureza do Título	CRBio	Situação
SAYARA RODRIGUES GONÇALVES DE SOUZA	115450/02-D	DEFINITIVO	CIENCIAS BIOLOGICAS BACHARELADO	CRBio02	ATIVO/REGUL

### DEFINITIVO - ATIVO (REGULAR)

CRBio-2

Situação em: 19/11/2018

#### Plenária:

Enviado ao CONSELHEIRO para apreciar em 03/12/2018

Aprovado o parecer na 371ª Sessão de 03/12/2018

Espeçam-se os documentos em 03/12/2018

Embora a situação cadastral em 19/11/2018 conste como regular, os documentos deveriam constar a data de emissão e sua validade para que fosse verificada se, na atualidade, a responsável técnica ainda consta como ativa e regular. Ademais, deveria estar acompanhado de assinatura, número da certidão expedida e/ou chave de autenticação como meios de assegurar a idoneidade do documento.

Ocorre que **sem o número da certidão** e somente com a indicação do registro no cadastro nacional de biólogos, fica **inviabilizada a conferência da autenticidade** do documento apresentado pela empresa recorrida, no *site* de Cadastro Nacional de Biólogos, vejamos:

> ART

> TRT

> Certidão

> **Certidão de Regularidade**

> Certidão de Acervo Técnico

> Autenticar Certidão

> Autenticar Certidão de Regularidade

> Autenticar Declaração de Biólogo Emérito

> Autenticar Atestado

> Autenticar TEP

> Login para Biólogo

INFORME O CÓDIGO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE, SEU REGISTRO (SOMENTE NÚMEROS, SEM PONTOS, SEM TRAÇOS E SEM A DESIGNAÇÃO DE REGIONAL). CLIQUE EM ENVIAR

Código N°

código da Certidão

Registro N°

somente o nº do registro - sem traços, pontos ou regi

ENVIAR

[\(<http://eco.crbio02.gov.br/servicos/AutenticaDEC.aspx#>\)](http://eco.crbio02.gov.br/servicos/AutenticaDEC.aspx#)

> TRT

> Certidão

> Certidão de Regularidade

> Certidão de Acervo Técnico

> **Autenticar Certidão**

> Autenticar Certidão de Regularidade

> Autenticar Declaração de Biólogo Emérito

INFORME O CÓDIGO DA CERTIDÃO. CLIQUE EM ENVIAR

Código N°

código da certidão

ENVIAR

[\(<http://eco.crbio02.gov.br/servicos/AutenticaCAT.aspx>\)](http://eco.crbio02.gov.br/servicos/AutenticaCAT.aspx)

Portanto, os documentos apresentados são inidôneos e insuficientes para comprovar a qualificação técnica da recorrida, uma vez que não demonstra que a responsável técnica, no momento de apresentação dos documentos, se encontrava regularmente inscrita e ativa no conselho profissional correspondente, ante a ausência de data de emissão/validade, do número da certidão expedida e de autenticidade.

### III.II DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

Outro fato é que ao analisar os documentos apresentados pela licitante recorrida constata-se tão somente o balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício referente ao ano de 2023, observemos:

<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>		
Entidade:	PORTAL TRANSP. DE RESIDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIP LTDA	
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ: 18.770.328/0001-52
Número de Ordem do Livro:	11	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023	

<b>DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>		
Entidade:	PORTAL TRANSP. DE RESIDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIP LTDA	
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ: 18.770.328/0001-52
Número de Ordem do Livro:	11	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023	

Destaca-se que as disposições editalícias exigiram a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis referentes aos últimos DOIS exercícios sociais, conforme se observa a seguir:



8.10.3. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos **dois últimos** exercícios sociais, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta:

(g. n.)

Posto isso, conforme o edital, a licitante recorrida deveria ter apresentado o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis referentes aos anos de **2022 e 2023 (últimos dois anos)**, e, por ter apresentado somente os documentos referentes ao ano de 2023, sua habilitação é irregular.

### III.III DO DEVER DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O EDITAL

Também, cumpre ressaltar que a Lei Federal 14.133/2021 impõe às contratações públicas o dever cumprir com os princípios administrativos regentes, dentre os quais o do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(grifos nossos)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre da legalidade, haja vista que no edital somente podem constar cláusulas que estejam em conformidade com a lei.

Ademais, ressalta-se que o edital é ato administrativo, o qual se presta a disciplinar algum processo concorrencial. Em síntese, o edital dá ciência aos eventuais interessados sobre a existência do interesse da Administração em contratar com a iniciativa privada.

Pode-se dizer que o edital se assenta em três grandes pilares: os requisitos para participar da licitação, os critérios para a seleção do contratado e os procedimentos que devem ser seguidos pela Administração.

A Administração é a responsável pela elaboração do edital e, por via de consequência, por preservar as regras nele contidas. Dessa forma, uma vez elegidas as regras, tanto a Administração quanto os licitantes, vinculam-se ao estabelecido.

Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as normas do edital vinculam duplamente, de um lado, o ente público e a sua comissão de licitação, que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação à apresentação dos documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas.

Hely Lopes Meirelles é autor de expressão que acabou marcante no direito administrativo, que é repetida pela doutrina e jurisprudência como síntese do princípio da vinculação ao instrumento convocatório: *O edital é a lei interna da licitação*.

O Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou diversas vezes a respeito da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de**

outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

RESP 1178657. (grifos nossos)

Isto posto, observa-se que a Recorrida descumpriu regras editalícias tendo em vista:

- A falta de idoneidade e autenticidade da Certidão de Registro e regularidade no Conselho Regional de Biologia do Responsável Técnico apresentada;
- A ausência de apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis referentes ao ano de 2022.

#### IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se o recebimento, acolhimento e provimento destas RAZÕES RECURSAIS, impondo-se a inabilitação da licitante PORTAL TRANSPORTE E COMERCIO DE RESIDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, em razão do descumprimento dos itens editalícios “8.9.7.” e “8.10.3.”, pois tal decisão espelhará a lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2024.

**12.628.257/0001-71**  
**ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**  
Córrego dos Batistas, s/nº, Galpão 1, Km 25,4 -  
Distrito Zona Rural - Martins Soares/MG  
**CEP: 36.972-000**

**JUBER PEREIRA DE SOUZA**  
**Ecolife Soluções Ambientais Ltda.**